



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$		43\$
A 2.ª série	80\$		43\$
A 3.ª série	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:963 — Torna extensivos à tributação em contribuição industrial dos organismos corporativos no ano económico de 1934-1935 (dezóito meses) os mesmos princípios que para o ano de 1936 foram estabelecidos no decreto-lei n.º 26:806.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto n.º 26:964 — Promulga o quadro de subordinação dos consulados de 4.ª classe e vice-consulados aos consulados de carreira.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 26:965 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Trancoso.

Declaração de ter sido, por despacho do conselho de administração do porto de Lisboa, autorizado o reforço de várias verbas do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:963

Reconhecendo-se a necessidade de tornar extensivos à tributação em contribuição industrial dos organismos corporativos no ano económico de 1934-1935 (dezóito meses) os mesmos princípios que para o ano de 1936 foram estabelecidos no decreto-lei n.º 26:806, de 18 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os princípios estabelecidos nos artigos 6.º e seguintes do decreto-lei n.º 26:806, de 18 de Julho de 1936, para a tributação em contribuição industrial do ano de 1936 dos organismos corporativos são extensivos às colectas respeitantes ao ano económico de 1934-1935 (dezóito meses), ou seja de 1 de Julho de 1934 a 30 de Junho de 1935 e 2.º semestre de 1935.

Art. 2.º As declarações de que trata o artigo 3.º do citado decreto, a apresentar pelos organismos corporativos para efeito da liquidação da contribuição industrial do ano económico de 1934-1935 (dezóito meses), mencionarão os rendimentos e encargos do ano de 1934 e serão entregues nas competentes secções de finanças no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente decreto.

Art. 3.º Os elementos constantes das declarações a que alude o artigo anterior servirão de base às liquida-

ções e anulações que venham a verificar-se relativamente à contribuição industrial liquidada no ano económico de 1934-1935 (dezóito meses), devendo porém o rendimento tributável a considerar ser aumentado de 50 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:964

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. De harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 26:598, de 16 de Maio de 1936, os cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules ficam directamente subordinados, em tudo que respeita às suas funções consulares, aos consulados de carreira constantes do quadro anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Quadro de subordinação dos consulados de 4.ª classe e vice-consulados aos consulados de carreira

Alemanha :

Postos dependentes do Consulado de carreira em Bremen :

Consulados: Carlsruhe, Colónia, Dusseldorf, Frankfort, Hannover, Mannheim, Munich, Nurenberg, Sonneberg, Stuttgart, Wiesbaden, Wuppertal-Elberfeld.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Hamburgo:

Consulados: Berlim, Breslau, Dresden, Leipzig, Memel (Lituânia), Praga (Checo-Eslováquia), Stettin.

Vice-consulado: Chemnitz.

Argentina:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Buenos-Aires:

Consulados: Assunção (Paraguai), Baia Blanca (Argentina), La Paz (Bolívia), Montevideo (Uruguai), Rosário (Argentina), Santiago (Chile). Valparaíso (Chile), Lima (Peru).

Vice-consulados: Coronel (Chile), Iquique (Chile), La Plata (Argentina), Magallanes (Chile), Salto (Uruguai), Santa Fé (Argentina), S. Nicolau (Argentina), Talcahuano (Chile), Arequipa (Peru).

Áustria:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Viena:

Consulados: Belgrado (Jugo-Eslávia), Braila (Roménia), Bucarest (Roménia), Budapest (Hungria), Constanza (Roménia), Galatz (Roménia), Ljubljana (Jugo-Eslávia), Zagreb (Jugo-Eslávia).

Bélgica:

Postos dependentes do Consulado de carreira em An-tuérpia:

Consulados: Bruxelas, Gand, Liège, Luxemburgo (Luxemburgo).

Vice-consulados: Bruges, Charleroi, Louvain, Mons, Ostende, Verviers.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Léopoldville (Congo Belga).

Consulado: Elizabethville.

Vice-consulados: Boma, Matadi, Thysville.

Brasil:

Postos dependentes do Consulado de carreira na Baía:

Vice-consulados: Ilhéus, Aracaju.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Manaus:

Consulado: Iquitos (Peru).

Vice-consulados: Loreto (Peru), Porto Velho (Brasil).

Postos dependentes do Consulado de carreira no Pará:

Consulado: Maranhão.

Vice-consulados: Bragança, Cametá, Fortaleza, Paraiíba, S. Miguel de Guamá, Santarém, Soure, Tutoia.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Pernambuco:

Vice-consulados: Maceió, Natal, Paraíba do Norte.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Porto Alegre:

Consulado: Rio Grande do Sul.

Vice-consulados: Bagé, Florianópolis, Jaguarão, Pelotas, Santa Maria, Santa Vitória de Palmar.

Postos dependentes do Consulado de carreira no Rio de Janeiro:

Consulado: Belo Horizonte.

Vice-consulados: Angra dos Reis, Barra do Pirai, Barbacena, Cabo Frio, Campos, Goiaz, Itajubá, Juiz de Fora, Leopoldina, Macaé, Ouro Preto, Paraíba do Sul, Petropolis, Uberaba, Varginha, Vitória.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Santos:

Vice-consulados: Campo Grande, Corumbá, Cuiabá, Três Lagoas, Coritiba, Paranaguá, Rio Preto.

Postos dependentes do Consulado de carreira em S. Paulo:

Vice-consulados: Amparo, Altamira, Araraquara, Bauru, Bebedouro, Botucatu, Campinas, Franca, Itapira, Jaboticabal, Piracicaba, Ribeirão Preto, S. Carlos do Pinhal, Taubaté.

China:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Cantão:

Consulados: Hanói, Manila (Filipinas), Saigon (Indo-China).

Vice-consulados: Amoy, Fuchow (China), Pakhoi (China).

Postos dependentes do Consulado de carreira em Xangai:

Consulados: Hankow (China), Harbin (Manchúria), Kobe (Japão), Tóquio (Japão), Yokohama.

Vice-consulados: Kioto (Japão), Moji (Japão), Nagasaki (Japão), Nagoya (Japão), Osaka (Japão), Pequim (China), Tientsin (China).

Cuba:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Havana:

Consulados: Bogotá (Colômbia), Colon (Panamá), Guayaquil (Equador), Guatemala, Panamá, S. José (Costa Rica), S. Salvador, S. Vincent (Pequenas Antilhas), Tegucigalpa (Honduras), S. Domingo (República Dominicana), S. João (Porto Rico), S. Tomaz (Antilhas).

Vice-consulados: Barranquilla (Colômbia), Medellin (Colômbia), Kingston (Jamaica), Porto Prata (República Dominicana), Sanchez (República Dominicana), S. Pedro de Macoris (República Dominicana).

Dinamarca:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Copenhague:

Consulados: Aalesund (Noruega), Estocolmo (Suécia), Gotemburgo (Suécia), Kristiansund (Noruega), Oslo (Noruega), Reykjavik (Islândia).

Vice-consulados: Aalborg (Dinamarca), Aarhus (Dinamarca), Bergen (Noruega), Bodoe (Noruega), Esbjerg (Dinamarca), Frederikstad (Noruega), Gefle (Suécia), Helsingborg (Suécia), Hernosand (Suécia), Hudikswall (Suécia), Kalix (Suécia), Karlskrona (Suécia), Kristiansand (Noruega), Malmo (Suécia), Moss (Noruega), Norrköping (Suécia), Odde (Noruega), Odense (Dinamarca), Soderham (Suécia), Stavanger (Noruega), Sundsvall (Suécia), Thorshavn (Ilhas de Feroé), Tonsberg (Noruega), Trondhjem (Noruega).

Espanha:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Barcelona:

Consulados: Fernando Pó, Las Palmas, Santa Cruz de Tenerife, Saragoça, San Sebastian, Valência.

Vice-consulados: Arrecife (Canárias), Lérida, Mahon (Minorca), Palamós, Palma (Maiorca), Santa Cruz de la Palma, S. Feliu de Guixols, Tarragona.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Madrid:

Consulados: Aiamonte, Badajoz, Cadiz, Huelva. Málaga, Salamanca, Sevilha, Valência de Alcántara, Valladolid.

Vice-consulados: Aguilas, Alicante, Almeria, Cáceres, Cartagena, Chiclana, Ciudad Real, Ciudad Rodrigo, Cristina (Ilha), Fuentes de Oñoro, Granada, Jaen, Jerez de la Frontera, Leon, Lumbralle, Mazarron (Puerto de), S. Roque (Linea de la Concepción), Toledo, Valverde del Fresno, Zamora, Zarza la Mayor.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Vigo:

Consulados: Bilbao, Corunha, La Guardia, Orense, Santander, Verin, Tuy.

Vice-consulados: Corcubión, Ferrol, Gijon, Irun, Puebla de Sanabria, Salvatierra, Vilagarcia.

Estados Unidos da América do Norte:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Boston:

Consulados: New-Bedford, Providence, St. Pierre et Miquelon (Terra Nova), St. John's (Terra Nova).

Vice-consulados: Burir (Terra Nova), Fall-River, Fogo (Terra Nova), Grand Bank, Harbour Briton (Terra Nova), La Poile-Bay (Terra Nova).

Postos dependentes do Consulado de carreira em Nova York:

Consulados: Bermudas, Chicago, Filadélfia, Galveston, New Orleans.

Vice-consulados: Baltimore, Key-West, Newport News e Norfolk, Tampa, Washington.

Postos dependentes do Consulado de carreira em S. Francisco (Califórnia):

Consulado: Honolulu.

França:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Bordéus:

Consulados: Bayonne, Dakar (Senegal), Lyon, Toulouse.

Vice-consulados: Arcachon, Biarritz, Hendaya, La Rochelle, Pau.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Havre:

Consulados: Arras, Rouen.

Vice-consulados: Boulogne, Brest, Calais, Cherburgo, Dieppe, Dunkerque, Fécamp, Lille, Nantes, S. Malo.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Marselha:

Consulados: Alger (Argélia), Mónaco, Oran (Argélia), Sete, Tunis (Tunis).

Vice-consulados: Arzew (Argélia), Bastia (Córsega), Bône (Argélia), Cannes, Djidjli (Argélia), Nice, Perpignan, Philippeville (Argélia), Sfax (Tunis), Sousse (Tunis), Vichy.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Paris:

Consulados: Bâle, Berne, Davos Platz, Genebra, Lausanne, Reims, Strasburgo, Zurich.

Vice-consulados: Longwy, Melun, Soissons.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Pointe Noire:

Consulado: Brazzaville.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Rabat:

Consulado: Casablanca.

Vice-consulados: Fez, Kenitra, Marrakesh, Mazagão, Mequinez, Mogador, Saffi.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Tânger:

Vice-consulados: Alcacer Kibir, Larache, Tetuão.

Agência consular: Arzila.

Grã-Bretanha:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Cardiff:

Consulados: Newport, Port Talbot, Swansea.

Vice-consulados: Bristol, Dartmouth, Falmouth, Plymouth.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Liverpool:

Consulado: Glasgow.

Vice-consulados: Aberdeen, Barrow-in-Furness, Dundee, Leith-Edimburgo, Manchester.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Londres:

Consulados: Alexandria, Bathurst (Gâmbia), Cairo (Egipto), Lagos (Nigéria), Malta, New Castle-on-Tyne,

Port Said (Egipto), Serra Leoa (África Ocidental), Southampton.

Vice-consulados: Birmingham, Dover, Hull, Leeds, Middlesborough, Suez (Egipto).

Postos dependentes do Consulado de carreira em Dublin:

Vice-consulados: Belfast, Londonderry.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Bombaim:

Consulados: Calcutá, Colombo (Ceilão), Madrastra, Rangoon (Birmânia).

Vice-consulados: Karachi.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Hong-Kong:

Consulados: nenhum.

Vice-consulados: nenhum.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Singapura:

Consulados: Auckland (Nova Zelândia), Bangkok (Sião), Batávia (Java), Macassar (Ilha de Celebes), Melbourne (Austrália), Surabaya (Java), Sydney (Austrália), Wellington (Nova Zelândia).

Vice-consulados: Adelaide (Austrália), Brisbane (Austrália), Dunedin (Nova Zelândia), Perth (Austrália).

Postos dependentes do Consulado de carreira em Cabo:

Consulado: Santa Helena.

Vice-consulados: East London, Pôrto Isabel, Mossel Bay, Simonstown.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Durban:

Consulados: Ilha da Reunião (S. Diniz), Maurícia, Tananarive (Madagascar).

Postos dependentes do Consulado de carreira em Johannesburgo:

Consulados: Salisbury, Windhoek.

Vice-consulado: Pretória.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Nairobi:

Consulados: Aden, Mahé (Seychelles), Mombaça, Zanzibar.

Vice-consulados: Dar-es-Salaam, Tanga.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Montreal:

Consulados: Halifax, New Brunswick (St. John's), Toronto.

Vice-consulados: North Sidney.

Postos dependentes do Consulado de carreira em Port-of-Spain:

Consulados: Antigua (Pequenas Antilhas), Barbados (Pequenas Antilhas), Caracas (Venezuela), Curaçao, Demerara (Guiana Britânica), Port-de-France (Martinique), Paramaribo (Guiana Holandesa), Santa Lúcia (Pequenas Antilhas).

Vice-consulados: El Callao (Venezuela), Ciudad de Bolivar (Venezuela), La Guaira (Venezuela), Maracaibo (Venezuela), Porto Cabello (Venezuela).

Grécia:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Atenas:

Consulados: Alepo (Síria), Irak, Stambul (Turquia), Larnaca (Chipre), Salónica (Grécia), Smirna, Sofia (Bulgária), Teheran (Pérsia).

Vice-consulados: Alexandretta (Síria), Rodosto (Turquia).

Itália:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Génova:

Consulados: Cagliari, Catania, Civita Vecchia, Fiume,

Florença, Livorno, Milão, Nápoles, Palermo, Roma, Trieste, Turim, Veneza.

Vice-consulados: Bari, Girgenti, Messina, Portotorres, Spezzia, Ventimiglia.

México:

Postos dependentes do Consulado de carreira no México:

Consulado: Vera Cruz.

Países Baixos:

Postos dependentes do Consulado de carreira em Amsterdão:

Consulados: Danzig, Riga (Letónia), Haia, Helsingfors (Finlândia), Roterdão, Tallinn (Estónia), Varsóvia (Polónia).

Vice-consulados: Abo (Finlândia), Flessingue, Gdynia (Polónia), Lodz (Polónia), Uleaborg (Finlândia).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 26:965

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Trancoso, para execução do que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:768, de 10 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Trancoso fornece água para quaisquer usos na área servida pela rede geral de distribuição, nas condições deste regulamento.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior.

§ único. A interrupção do fornecimento de água, nos casos de força maior, não dará direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º As cláusulas e condições do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo por isso ser aplicadas sem prévio aviso.

Art. 4.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores, que abrangem a rede geral de distribuição e os ramais de ligação aos prédios, e as canalizações interiores ou particulares, que são as feitas no interior dos prédios.

Art. 5.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Trancoso estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada dos proprietários dos prédios a importância correspondente à respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 6.º A conservação, reparações e renovação dos ramais de ligação ficam a cargo da Câmara Municipal de Trancoso, sendo as despesas das obras de renovação de conta dos proprietários dos prédios respectivos.

Art. 7.º O diâmetro de cada ramal será determinado pela Câmara Municipal segundo a importância do consumo.

Art. 8.º Na origem de cada ramal será colocada na parede da propriedade uma torneira de passagem, convenientemente encaixada, com a respectiva portinhola ou tampa.

Art. 9.º No caso de haver mais de um consumidor na mesma propriedade, colocar-se-á uma torneira de passagem na origem de cada ramal secundário.

Art. 10.º As torneiras de passagem exteriores serão manobradas por chaves de modelo privativo da Câmara.

Art. 11.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal resolverá as condições em que poderá ser estabelecida a ligação.

Art. 12.º As canalizações interiores e bem assim a sua conservação, modificações e renovação serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 13.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal de Trancoso um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requieram e sejam considerados profissionalmente habilitados.

§ 1.º As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável.

§ 2.º Pela inscrição a que se refere este artigo será cobrada a taxa fixa e única de 10\$.

Art. 14.º Qualquer canalização que não se encontre convenientemente instalada será modificada pelo consumidor ou proprietário do prédio, no prazo que a Câmara Municipal estabelecer, a fim de que se harmonize com os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 15.º As alterações nas canalizações particulares existentes e nas que venham a ser estabelecidas não poderão fazer-se sem prévia participação por escrito, para efeitos de fiscalização.

§ único. O consumidor, nessa participação, indicará o nome ou nomes dos operários que vão fazer as obras, não podendo iniciar-se os trabalhos sem o consentimento da Câmara.

Art. 16.º Em Trancoso, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

§ 1.º A obrigação de que trata este artigo pertence ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertence ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 17.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 16.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais o proprietário que não lhe der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários dos prédios a que se refere este artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 5.º a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância.

Art. 18.º Efectuada a instalação ficam os moradores (proprietários ou inquilinos) obrigados ao consumo mínimo mensal de água estabelecido neste regulamento, quer dela se utilizem quer não.

Art. 19.º A Câmara Municipal só fornece água por meio de contadores.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos pelos interessados à Câmara Municipal, mediante declaração assinada pelos mesmos, conforme os modelos existentes.

§ único. Como garantia do pagamento do consumo de água e do aluguer do contador e do valor d'este será feito pelo consumidor um termo de responsabilidade.

Art. 21.º O consumidor é responsável pelo consumo de água proveniente de rotura na canalização particular por congelação, torneiras abertas ou qualquer outro motivo.

Art. 22.º O fornecimento é mensal, pelo que no principio de cada mês o empregado da Câmara fará a leitura dos contadores, deixando aos consumidores boletins com o resultado dessa leitura e da do mês anterior e nota da importância do consumo.

§ 1.º Não se conformando o consumidor com as indicações do boletim, apresentará no prazo de três dias reclamação por escrito, devidamente fundamentada.

§ 2.º No caso de se julgar procedente a reclamação, será atendida no primeiro pagamento.

§ 3.º Independentemente da leitura mensal a Câmara Municipal poderá fazer a leitura de contadores sempre que o entenda conveniente.

Art. 23.º O consumidor que mudar de casa ou andar deve informar a Câmara Municipal da sua resolução e da nova morada onde pretende levar a efeito o consumo, cabendo ao proprietário a obrigação de comunicar à Câmara, dentro de cinco dias após o arrendamento, o nome do novo inquilino, sob pena de lhe ser cobrado o custo da água que o mesmo inquilino devesse pagar.

§ 1.º Recebido o pedido, a Câmara Municipal mandará interromper a ligação e proceder à leitura do contador para efeito de cobrança imediata do valor da água consumida, fazendo a conta pelo número de metros cúbicos, arredondados para a unidade imediatamente superior.

§ 2.º O aluguer do contador será sempre cobrado por mês inteiro.

§ 3.º Não procedendo como determina este artigo, o consumidor continuará a pagar mensalmente as importâncias que, segundo este regulamento, lhe competiriam se utilizasse a água.

Art. 24.º Quando o contador se encontrar parado ou seja preciso suspender o seu uso, o consumo será calculado pelo do mês correspondente do ano ou anos anteriores.

Art. 25.º Os contadores serão de pressão e de tipo escolhido pela Câmara, superiormente aprovado pelo Governo, sendo concedida aos consumidores a faculdade de os adquirirem para seu uso.

Art. 26.º A Câmara é a entidade competente para fixar as dimensões dos contadores, em harmonia com o consumo provável, e para determinar o local em que eles devem ser colocados, de modo a satisfazerem as condições necessárias para a fiscalização, conservação e facilidade de leitura.

Art. 27.º A Câmara, quanto ao disposto no artigo anterior, procederá, quanto possível, em harmonia com os desejos do consumidor.

Art. 28.º O consumidor não pode opor-se a qualquer verificação que a Câmara julgue conveniente fazer para se inteirar do bom funcionamento do contador.

Art. 29.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado à Câmara e por qualquer danificação n'ele causada, excepto as deteriorações devidas ao uso normal do aparelho, que serão de conta da Câmara.

§ único. Os danos causados por congelação serão reparados pelo consumidor.

Art. 30.º Quando se verifique qualquer desarranjo no contador, o consumidor deve participá-lo logo à Câmara, para que sejam tomadas as necessárias providências.

Art. 31.º Tanto a Câmara Municipal como o consumidor têm o direito de mandar verificar o contador sempre que o julguem conveniente, podendo o consumidor assistir, acompanhado ou não de um técnico da sua confiança.

§ 1.º No aferimento admitir-se-á uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

§ 2.º Esta operação é gratuita pela primeira vez e paga pela taxa estabelecida quando requisitada antes de decorrido um ano sobre a última verificação.

Art. 32.º O contador será instalado por conta do consumidor, sob a fiscalização da Câmara.

Art. 33.º A água é fornecida aos consumidores ao preço de 5\$ cada metro cúbico durante o período da amortização do empréstimo de 130.000\$ contraído pela Câmara na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para fazer face aos encargos das obras.

§ único. Findo o período da amortização este preço baixará, não podendo exceder 2\$50.

Art. 34.º O preço do aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês quando o diâmetro da tubuladura seja igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando seja superior.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba para conservação e aquisição dos mesmos.

Art. 35.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 16.º são obrigados ao pagamento do consumo mínimo de 1 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, a saber:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 1 metro cúbico;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 300\$01 e 499\$99, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável igual ou superior a 500\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. O consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos baixará para 2 metros cúbicos durante o tempo em que o prédio esteja desocupado, por falta de inquilinos ou por os seus moradores estarem ausentes de Trancoso, desde que a desocupação seja superior a seis meses no ano.

Art. 36.º O mínimo de consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

Art. 37.º A taxa a cobrar por ligação ou interrupção de fornecimento de água, a pedido dos interessados ou em consequência da aplicação d'este regulamento, será de 5\$.

Art. 38.º Por cada verificação de contadores pagar-se-á a importância de 10\$, quando fôr devida, nos termos do artigo 31.º

Art. 39.º O consumo será lido nos contadores uma vez em cada mês, para efeitos de pagamento, que será exigido nos dez dias que seguem a cada leitura. O pagamento do aluguer dos contadores efectuar-se-á juntamente com o da água.

Art. 40.º O cobrador apresentará o recibo uma só vez em casa do consumidor, e quando, por qualquer motivo, não fôr feito o pagamento deixará um aviso da importância em débito, a qual deverá ser satisfeita na Câmara Municipal antes de terminar o prazo estabelecido no artigo antecedente, findo o qual a cobrança será efectuada pelos meios empregados para com os remissos do imposto e dívidas do Município.

Art. 41.º O consumidor que alterar o traçado da canalização, depois de feita a ligação do prédio à rede de distribuição, sem cumprir o determinado neste regulamento, pagará a multa de 100\$.

Art. 42.º O consumidor que por qualquer forma modificar as ligações ou a posição do contador, ou o transferir do local fixado pela Câmara, incorre na multa de 150\$.

Art. 43.º O consumidor que arrancar os selos do contador ou da portinhola, que alterar a numeração ou o normal andamento do contador, que empregar qualquer processo tendente a defraudar os interesses da Câmara ou que por qualquer forma se utilize da água da canalização antes de passar pelo contador será punido com a multa de 250\$, além da responsabilidade civil por perdas e danos.

Art. 44.º O consumidor que sem autorização da Câmara Municipal consentir a ligação da sua canalização para outro prédio ou inquilino do mesmo prédio incorre na pena do artigo 42.º se a ligação fôr além do contador, e na do artigo 43.º se fôr aquém, no sentido do curso das águas.

Art. 45.º O consumidor que estabelecer uma ligação que a Câmara Municipal haja interrompido ou fizer uma ligação nova sem a devida licença incorre nas penas do artigo 43.º

Art. 46.º Todo o indivíduo que por qualquer forma alterar ou danificar as canalizações de água pertencentes à Câmara Municipal ou os marcos públicos, ou que fizer ou desfizer ligações para canalizações particulares, sem licença, incorre na multa de 50\$ a 250\$, que a Câmara arbitraré segundo a gravidade do caso.

Art. 47.º Todo o indivíduo que danificar as portinholas, tampas de torneiras ou bôcas de incêndio, ou ainda abrir ou fechar torneiras cuja manobra é da competência exclusiva da Câmara Municipal, incorre na multa de 100\$ a 250\$, conforme a gravidade do caso.

§ único. Exceptuam-se desta penalidade os bombeiros ou agentes da autoridade, quando em serviço.

Art. 48.º Toda a pessoa que vender ou ceder água da rede de distribuição, mesmo colhida nos marcos fontanários, sem consentimento por escrito da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

Art. 49.º Qualquer falta para que não tenha sido estabelecida pena será punida com a multa de 10\$ a 100\$, conforme a sua gravidade.

Art. 50.º Em caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 41.º a 48.º são elevadas ao dôbro.

Art. 51.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 52.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa que lhe fôr aplicada o seu legal representante.

Art. 53.º Se assim o julgar conveniente, a Câmara poderá autorizar o fornecimento de água para bôcas de incêndio nas seguintes condições:

a) As bôcas de incêndio terão o diâmetro interior determinado pelo serviço das águas e serão fechadas com selo especial;

b) Estas bôcas não poderão ser abertas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser disso avisada no prazo de vinte e quatro horas depois do sinistro. Em qualquer outra circunstância a abertura das ditas bôcas sem o consentimento da Câmara Municipal implicará a aplicação da multa de 200\$;

c) As concessões das bôcas de incêndio serão objecto de contrato especial, devendo a sua montagem ser de conta de quem as requerer.

Art. 54.º Logo que o respectivo serviço de águas esteja instalado, compete à Câmara Municipal a aplicação deste regulamento.

Art. 55.º As contestações e dúvidas entre o serviço das águas e consumidores, que não puderem ser resolvidas amigável e directamente pelo vereador do respectivo pelouro serão submetidas a exame e apreciação da Câmara Municipal.

Art. 56.º O rendimento das multas consignadas neste regulamento constitue receita do serviço das águas, logo que este esteja organizado, recebendo o autuante 20 por cento.

Art. 57.º Nem o serviço das águas nem a Câmara são responsáveis pelos accidentes ou estragos que possam produzir-se, quer por descuido dos consumidores, quer por defeito da instalação ou dos aparelhos de distribuição de água.

Art. 58.º Este regulamento entra imediatamente em vigor, revogando quaisquer posturas em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 28 de Agosto de 1936 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço das seguintes verbas inscritas no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1936:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

4) Pessoal assalariado:

b) Dos serviços de engenharia.	70.000\$00
c) Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima.	130.000\$00

a sair das seguintes verbas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

c) Quadro administrativo.	25.000\$00
d) Quadro dos serviços de cais e entrepostos.	25.000\$00
e) Quadro dos serviços marítimos.	40.000\$00
f) Quadro dos serviços de engenharia.	30.000\$00

2) Pessoal fora dos quadros (transitório). 20.000\$00

3) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

Cabos de mar.	25.000\$00
Agentes de policia de segurança pública.	35.000\$00

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 28 de Agosto de 1936. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*—